



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

CRENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

1. OBJETO

- 1.1. Credenciamento, no Estado de São Paulo, de Organizações Civas de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços médicos aos militares e dependentes que tiverem direito à assistência médico-hospitalar, nos termos da Lei nº 6.880, de 1980, e respectiva regulamentação.
- 1.2. A presente contratação trata-se de prestação serviço continuado nas seguintes especialidades: Atendimento médico hospitalar (cirúrgico e clínico) Urgência/ Emergência e ambulatorial, odontológico, Medicina Diagnóstica (laboratorial, exames de imagem, etc...), Medicina Intervencionista, Medicina Avançada, Medicina Nuclear, Hemoterapia, Nefrologia (Hemodiálise/ Diálise), Cirurgia Robótica, internação de longa permanência, Atenção Domiciliar (home care), remoção, Medicina Hiperbárica, Taxas, serviços e diárias de Internação (UTI, apartamento, enfermaria e isolamento), internação psiquiátrica, Nutrição, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Transplantes, Oncologia (Quimioterapia, Radioterapia, Braquiterapia, Teleterapia e Radiocirurgia), estes serviços complementam as necessidades dos beneficiários que não possam ser atendidas pelas OSA da FAB, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.

2. JUSTIFICATIVA DO CREDENCIAMENTO

2.1. O credenciamento justifica-se pelos seguintes motivos:

- Para prestar assistência médico-hospitalar nas localidades em que não exista OMS;
- Para complementar os serviços especializados da OMS, nos casos em que nenhuma OSA disponha de condições técnicas (equipamento ou material) ou de pessoal à prestação da assistência, observado o fluxo de referência no SISAU; ou,
- Para outros fins, a critério do Ministério da Defesa.

3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. O valor total estimado da contratação é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) por ano, perfazendo o valor total de R\$ 100.000.000,00.

3.2. As despesas para atender as contratações decorrentes do credenciamento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para os exercícios dentro da vigência deste instrumento, conforme classificação abaixo:

3.2.1. Programa 2018 (Programa de Gestão e manutenção do Ministério da Defesa), Ação Orçamentária 2004 (Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes), Fontes 0100000000, 0250120350, 0250120550, natureza de despesa 3.3.90.39.00 (Pessoa Jurídica) e 3.3.90.36.00 (Pessoa Física).

4. ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

4.1. O credenciamento abrangerá as seguintes áreas geográficas (municípios): SÃO PAULO, GUARULHOS, GUARUJÁ, SANTOS, SÃO ROQUE, SOROCABA, SÃO VICENTE, CAMPINAS, MOGI DAS CRUZES, PRAIA GRANDE, SANTO ANDRÉ, INDAIATUBA, ATIBAIA, OSASCO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, JUNDIAÍ, PIRACICABA, ITANHAÉM, DIADEMA, SÃO CAETANO DO SUL, MONGAGUÁ, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, CARAPICUIBA, PERUÍBE, BRAGANÇA PAULISTA, FERRAZ DE VASCONCELOS, SANTANA DE PARNAÍBA, PRESIDENTE PRUDENTE, EMBU, BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAQUAQUECETUBA, ITAPETININGA, ITU, VINHEDO, BERTIOGA, ITATIBA, POÁ, TATUI, IBIÚNA, COTIA, HORTOLÂNDIA, FRANCO DA ROCHA, BOITUVA, GUARAREMA, PORTO FELIZ, MAIRINQUE, ITAPEVI, SUZANO, CAIERAS, BOM JESUS DOS PERDÕES, VOTUPORANGA, CAMPO LIMPO PAULISTA, AVARÉ, BIRITIBA MIRIM, CANANÉIA, SANTA BÁRBARA D OESTE, JARINU, CATANDUVA, BOTUCATU, OURINHOS, ITUPEVA, SÃO MANUEL, CAÇAPAVA, ITAPECERICA DA SERRA, MARÍLIA, JARDINÓPOLIS, ILHA COMPRIDA, SALTO, PIEDADE, JABOTICABAL, SALTO DE PIRAPORA, LOUVEIRA, SOCORRO, PACAEMBU, REGISTRO, ASSIS, IGUAPE, VARGEM GRANDE PAULISTA, PENÁPOLIS, MONTE APRAZÍVEL, CAJATI, UCHÔA, GUARARAPES, SANTANA, MAUÁ, CUBATÃO, COSMÓPOLIS, NHANDEARA, ITUVERAVA, BONFIM PAULISTA, RIBEIRÃO PIRES, VÁRZEA PAULISTA, CAFELÂNDIA, SALESÓPOLIS, ALAMBARI, ITAPEVA, TAQUARITINGA, IACANGA, PAULICÉIA, ITÁPOLIS, CÁSSIA DOS COQUEIROS, PIRAJU, ITARARÉ, IBIRA, JUQUIÁ, IBITINGA, NOVA ODESSA, RIOLÂNDIA, CONCHAS, GENERAL SALGADO, CAJAMAR, CAPÃO BONITO, MONTE MOR, Bady Bassit, CABREÚVA, SUMARÉ, MIRASSOL, PARDINHO, AREALVA, NOVO HORIZONTE, LINS, FERNANDÓPOLIS, SANTA ADÉLIA, TUIUTI, SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, PRESIDENTE EPITÁCIO, ARAÇOIABA DA SERRA, JUQUITIBA, PRESIDENTE VENCESLAU, DUARTINA, ITAJOBÍ, BURITIZAL, JANDIRA, ITATINGA, FRANCISCO MORATO, OLÍMPIA, IPAUSSU, CERQUILHO, TUPÃ, VOTORANTIM, VARGEM, POTIRENDABA, TABATINGA, CERQUEIRA CÉSAR, PEDERNEIRAS, MORUNGABA, ADAMANTINA, IBATÉ, FERNANDO PRESTES, VERA CRUZ, RIO GRANDE DA SERRA, JALES, BARIRI, JOSÉ BONIFÁCIO, ÁLVARES MACHADO, SARAPUÍ, SALTINHO, PIRAJUÍ, ITARIRI, TAPIRATIBA, PARAGUAÇU PAULISTA, BURI, PARAÍSO, QUATÁ, PARANAPANEMA, ITAPUÍ, ILHA SOLTEIRA, PIRACAIA, ANGATUBA, BIRIGUI, PAULO DE FARIA, PIRANGI, EMBU GUAÇU, PONTAL, PEDREIRA, AGUDOS, IPERÓ, TIMBURI, MIGUELÓPOLIS, MURUTINGA DO SUL, SÃO LOURENÇO DA SERRA, CASTILHO, MIRACATU, GARÇA, PILAR DO SUL, RIBEIRÃO CORRENTE, PINDORAMA, RIO DAS PEDRAS, PINHALZINHO, LENÇÓIS PAULISTA.

4.2. O credenciamento abrangerá as seguintes modalidades ou especialidades médicas:

- Atendimento médico hospitalar (cirúrgico e clínico) Urgência/ Emergência e ambulatorial, odontológico, Medicina Diagnóstica (laboratorial, exames de imagem, etc...), Medicina Intervencionista, Medicina Avançada, Medicina

Nuclear, Hemoterapia, Nefrologia (Hemodiálise/ Diálise), Cirurgia Robótica, internação de longa permanência, Atenção Domiciliar (home care), remoção, Medicina Hiperbárica, Taxas, serviços e diárias de Internação (UTI, apartamento, enfermaria e isolamento), internação psiquiátrica, Nutrição, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia, Terapia Ocupacional, Transplantes, Oncologia (Quimioterapia, Radioterapia, Braquiterapia, Teleterapia e Radiocirurgia), estes serviços complementam as necessidades dos beneficiários que não possam ser atendidas pelas OSA da FAB.

5. DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os detalhes de todos os serviços e fornecimentos abrangidos pelo credenciamento constam das TABELAS REFERENCIAIS de remuneração dos serviços e dos preços dos insumos e dos medicamentos, nos Anexos III, IV, V e VI, do Edital de Credenciamento.

6. IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

6.1. Serão beneficiários dos serviços prestados no credenciamento:

- Os Militares e seus dependentes, cadastrados na SARAM, identificados através de documento emitido pela CREDENCIANTE.

7. FORMA DE ENCAMINHAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

7.1. As normas para encaminhamento dos beneficiários às Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) são as seguintes:

- A autorização prévia para beneficiários do FUNSA será formalizada pela emissão de Guia de Apresentação de Beneficiário (GAB) por meio do sistema informatizado da saúde complementar em vigor no SISAU.
- Nos casos excepcionais em que for necessário o encaminhamento para a rede credenciada de pacientes não cadastrados no Sistema para a Saúde Complementar - SISauC (beneficiários da assistência do SISAU ainda não cadastrado ou excluído, ou assistência por ordem judicial, ou, ainda, após licenciamento por término de tempo de serviço amparado por Junta de Saúde), a autorização prévia será formalizada por meio de ofício assinado pelo Chefe, Diretor ou Comandante da OC.
- Em casos de comprovada urgência e/ou emergência, quando não houver a possibilidade de emissão de solicitação e/ou emissão de autorização prévia, o atendimento poderá ser realizado pelo prestador de serviço sem guia/documento próprio de encaminhamento. Nestes casos, a auditoria da OC deverá, após ciência do fato e adequada comprovação do caráter de urgência e/ou emergência, emitir a autorização formal para o procedimento e iniciar o acompanhamento de todo o processo de assistência à saúde. Neste caso, antes de iniciar o atendimento, a CREDENCIADA deverá entrar em contato com a CREDENCIANTE para confirmar a dependência entre o beneficiário e a FAB.

8. CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. A prestação dos serviços observará as seguintes condições e procedimentos:

- 8.1.1 A prestação do serviço será mediante GAB (Guia de Apresentação do Beneficiário) ou GEAM (Guia de Encaminhamento para a Assistência Médico-Hospitalar), que deverão conter os dados necessários para identificação do beneficiário do SISAU, do procedimento em saúde a ser realizado e do prestador de serviço credenciado.
- 8.1.1.2 Nos casos excepcionais em que for necessário o encaminhamento para a rede credenciada de pacientes não cadastrados no sistema informatizado da saúde complementar - SISauC (beneficiário da assistência do SISAU ainda não cadastrado, ou assistência por ordem judicial, ou após licenciamento por término de tempo de serviço amparado por Junta de Saúde, ou beneficiário do Sistema de Saúde de outra Força Singular), a autorização prévia será formalizada por meio de Ofício assinado por autoridade competente.
- 8.1.1.3 Para certificação do procedimento autorizado, o paciente ou seu responsável deve, obrigatoriamente, declarar, na guia/documento próprio de encaminhamento, que o(s) procedimento(s) nele discriminado(s) foi(ram) realizado(s), com aposição de sua assinatura.
- 8.1.1.4 O encaminhamento de beneficiários do SISAU exclusivos da AMH (não contribuintes do FUNSA) será feito por meio de GEAM, na qual constará a observação de que o responsável deverá pagar integralmente (100% - cem por cento) as despesas, diretamente à CREDENCIADA, no ato da execução do procedimento.
- 8.1.2 Para atendimento pela CREDENCIADA, os beneficiários do SISAU e os beneficiários do Sistema de Saúde de outras Forças Singulares serão encaminhados por Organização Militar da Aeronáutica e deverão identificar-se com apresentação de documento oficial de identificação com foto e guia/documento próprio de encaminhamento.
- 8.1.3 Em casos de urgência e/ou emergência, quando não houver a possibilidade de emissão de solicitação e/ou emissão de autorização prévia, o atendimento poderá ser realizado pelo prestador de serviço sem guia/documento próprio de encaminhamento.
- 8.1.3.1 Nos casos previstos no item 8.3, caberá ao prestador de serviços credenciado:
- redobrar a atenção ao identificar o beneficiário;
 - orientar o beneficiário e/ou seu representante legal a comunicar o atendimento à OC responsável, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da data do atendimento;
 - providenciar a certificação, pelo beneficiário /representante legal, dos procedimentos realizados, mediante assinatura na fatura (ou documento equivalente); e
 - comunicar o atendimento à CREDENCIANTE (independentemente da comunicação do beneficiário), no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data do atendimento, fornecendo todos os elementos necessários para que seja comprovada a urgência e/ou emergência.
- 8.1.4 No caso de instituições hospitalares, a CREDENCIADA obriga-se a permitir a auditoria técnica no local, nos seguintes termos:
- identificação do beneficiário junto ao setor de admissão da CREDENCIADA onde estiver sendo assistido;
 - análise do Prontuário Médico e demais registros clínicos;
 - visita ao paciente com observação crítica de seu estado, correlacionando-o com o Prontuário Médico e com os demais registros clínicos;
 - discussão dos casos com a(s) equipe(s) médica(s) assistente(s), sempre que necessário para o satisfatório desempenho das funções de auditoria;
 - preenchimento do Relatório de Auditoria Hospitalar; e,
 - auditoria das faturas médico-hospitalares, correlacionando Prontuário Médico e Relatório de Auditoria Hospitalar.
- 8.1.4.1 Para o encargo previsto no item 8.4, a CREDENCIANTE poderá se valer de profissionais de saúde da própria Organização Credenciante, de uma outra Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA) ou de profissionais de empresa contratada para tal fim.
- 8.1.4.2 Caso uma OSA ou Organização Militar de Saúde de outra Força Singular reúna as condições necessárias para prestar a adequada assistência ao beneficiário em regime de

internação hospitalar, a CREDENCIANTE providenciará a sua transferência, do CREDENCIADO para a Organização Militar.

- 8.1.4.3 No caso de haver necessidade de prorrogação do tempo de internação além do período inicialmente autorizado por guia/documento próprio de encaminhamento, caberá à CREDENCIADA encaminhar a solicitação de prorrogação, emitida pelo médico assistente, à CREDENCIANTE, preferentemente com antecedência ao vencimento das diárias já autorizadas. A CREDENCIANTE dará retorno à CREDENCIADA, especificando a quantidade de diárias autorizadas na prorrogação.
- 8.1.4.4 Nos casos de internação clínica, os honorários médicos serão pagos por dia de internação, equivalentes a uma visita hospitalar diária. Havendo necessidade de mais de uma visita por dia, deverá ser feito relatório detalhado com justificativa e encaminhado à CREDENCIANTE, para autorização. Havendo necessidade do parecer de profissional de outra especialidade, o médico assistente deve solicitar e justificar, no prontuário, a avaliação e parecer, e/ou acompanhamento do especialista, o qual será autorizado com código próprio para parecer médico.
- 8.1.4.5 Para comprovação do total de diárias autorizadas, todas as guias/documentos próprios de autorização deverão estar anexos à fatura hospitalar, por ocasião de sua apresentação.
- 8.1.4.6 No caso de inexistência de vagas na acomodação autorizada, o Beneficiário será internado em acomodação disponível e compatível com seu quadro clínico, nunca em nível inferior, até que seja transferido para acomodação compatível com a autorização. Nestes casos, não caberão quaisquer ônus de diferença de preços daquele período para a CREDENCIANTE.
- 8.1.5 Em princípio, os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria CREDENCIADA. Equipara-se a esse profissional, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que prestem serviço em caráter regular à CREDENCIADA, desde que não tenham credenciamento próprio.
- 8.1.6 A CREDENCIANTE poderá fornecer medicamentos, materiais de penso, órteses, próteses, materiais cirúrgicos especiais (reutilizáveis), dietas e outros produtos nutricionais e materiais de alto custo e outros que julgar necessários para a execução do contrato, respeitado o protocolo de tratamento da CREDENCIADA.
- 8.1.7 A execução e controle dos serviços contratados serão avaliados pela CREDENCIANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados.

9. EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS

9.1. O interessado deverá dispor dos seguintes equipamentos e/ou instrumentais para a prestação dos serviços:

9.1.1. Para os serviços contratados a CONTRATADA deve dispor de todos os meios técnicos (materiais e pessoais) para atendimento aos beneficiários com qualidade e segurança:

9.1.1.2 Para a prestação dos serviços médico-hospitalares aos usuários do SISAU, as instituições interessadas no credenciamento deverão comprovar qualificação e condições profissionais, logísticas e materiais básicas e inerentes aos serviços que serão prestados, assim como recursos técnico-especializados mínimos para a realização de assistência multiprofissional, diagnóstico clínico, laboratorial, avaliação complementar, tratamento e reabilitação no intuito de oferecer atendimento eficiente aos beneficiários.

9.1.1.3 As OCS/PSA devem dispor de materiais e equipamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento de sua demanda, conforme regulamentação da ANVISA, regulamentação do CFM ou outras regulamentações de Conselhos de Classe. Devem estar disponíveis materiais e equipamentos de acordo com a faixa etária e biótipo do paciente.

9.1.1.4 Os materiais e equipamentos utilizados, nacionais ou importados, devem estar regularizados junto à ANVISA, de acordo com a legislação vigente.

9.1.1.5 As instruções escritas referentes à utilização dos equipamentos e materiais devem ser mantidas na OCS/PSA e podem ser substituídas ou complementadas por manuais do fabricante em língua portuguesa.

9.1.1.6 Quando houver terceirização de fornecimento de equipamentos médico-hospitalares, deve ser estabelecido contrato formal entre o hospital e a empresa contratante.

9.1.1.7 Os materiais e equipamentos devem estar íntegros, limpos e prontos para uso.

10. PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

10.1. O Edital de credenciamento vigorará por prazo indeterminado.

11. HABILITAÇÃO

11.1. As condições para habilitação são aquelas previstas em item específico do Edital.

12. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O prazo de vigência do contrato é de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, e Orientação Normativa AGU nº 38/2011, conforme previsto em item específico do Edital

13. REMUNERAÇÃO E PREÇOS CONTRATUAIS

13.1. A remuneração dos serviços e os preços dos insumos e medicamentos constarão nas TABELAS REFERENCIAIS adotadas e detalhadas no Anexo do Projeto Básico e do Edital.

13.2. Na execução do contrato, o pagamento ao contratado corresponderá aos valores previstos nas TABELAS REFERENCIAIS adotadas pelo Órgão credenciador.

13.3. Caso determinado serviço, insumo ou medicamento não se encontre relacionado nas TABELAS REFERENCIAIS, não poderão ser objeto da contratação.

13.3.1. Nesta hipótese, o Órgão credenciador poderá: a) incluir o novo serviço, insumo ou medicamento no objeto do credenciamento, mediante o procedimento de alteração do Edital e consequente alteração do contrato, ou b) realizar licitação, ou, ainda, c) celebrar a contratação direta, observando-se a Lei nº 8.666, de 1993, de forma a atender as particularidades de cada situação.

14. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

14.1. Os valores serão atualizados conforme previsto em item específico do Edital.

15. PAGAMENTO

- 15.1. O pagamento considerará o período de faturamento mensal.
- 15.2. A cada período de faturamento, o contratado apresentará as faturas correspondentes para verificação dos procedimentos de auditoria e lisura, nos seguintes termos:
- 15.2.1. A fatura discriminará todas as informações pertinentes aos serviços prestados e será acompanhada das guias de encaminhamento e demais documentos necessários para aferição de sua regularidade;
- 15.2.2. A fatura será auditada pelo Setor competente do Órgão credenciador, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de apresentação pelo contratado, e será aprovada, se não houver inconformidade com os termos e condições do credenciamento.
- 15.2.3. Se houver inconformidade, o Setor efetuará e justificará as glosas, discriminará os itens e valores correspondentes e comunicará ao contratado, através de relatório detalhado;
- 15.2.4. O contratado poderá apresentar recurso de glosa, no prazo de 30 dias, contados da data da comunicação, a ser decidido no prazo de 30 dias, para definição do valor final da fatura.
- 15.2.5. Se o contratado não apresentar recurso, prevalecerão as glosas efetuadas pelo setor.
- 15.3. Após o procedimento de auditoria e eventual recurso de glosa, o Órgão credenciador autorizará a emissão da nota fiscal no valor final estabelecido pelo setor competente. As Notas Fiscais não poderão ser entregues junto com as faturas.

- 15.3.1. A nota fiscal será emitida pelo contratado com os seguintes dados:

Tomador de Serviço:

GAP-SP – Grupamento de Apoio de São Paulo
CNPJ – 00.394.429/0198-04
Av. Olavo Fontoura, 1300 – Santana – CEP 02012-021
São Paulo – SP

Descrição:

“Tipo de serviço prestado”.
“Período no qual o serviço foi prestado”.
“Valores aproximados de Tributos” – se for isenta deve citar este fato neste campo.
“Dados bancários” – Banco – Conta - Agência

- 15.4. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da nota fiscal.
- 15.4.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da nota fiscal, nos termos do artigo 5º, § 3º, da mesma Lei.
- 15.4.2. Havendo erro ou omissão na apresentação dos documentos pelo contratado, ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o Órgão credenciador;
- 15.4.3. O pagamento considerará os valores vigentes das TABELAS REFERENCIAIS na data de realização do atendimento.

- 15.4.4. Se os valores das TABELAS REFERENCIAIS forem reajustados após a data de realização do atendimento, porém com efeitos financeiros anteriores à data de realização do atendimento, o pagamento considerará os valores reajustados.
- 15.5. Antes de cada pagamento ao contratado, será realizada consulta ao SICAF ou aos sítios eletrônicos oficiais, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Edital.
- 15.5.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do órgão credenciador.
- 15.5.2. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Órgão credenciador deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 15.5.3. Persistindo a irregularidade, o Órgão deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurado ao contratado o contraditório e ampla defesa.
- 15.5.4. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.
- 15.5.5. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do Órgão, não será rescindido o contrato em execução com o contratado inadimplente no SICAF.
- 15.6. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017, quando couber.
- 15.6.1. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, observando-se as exceções nele previstas. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.
- 15.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 15.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:
- $$I = (TX/100)/365$$
- EM = I x N x VP, onde:
- I = Índice de atualização financeira;
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;
EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso.

15.9. O Órgão deduzirá do montante a ser pago os valores correspondentes às multas e/ou indenizações devidas por parte do contratado, desde que precedido de instauração de processo administrativo, com as garantias do contraditório e ampla defesa.

16. REAJUSTE DO CONTRATO

16.1. O reajuste do contrato seguirá o previsto em item específico do Edital.

17. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO CONTRATANTE

17.1. O Órgão Contratante obriga-se a:

- 17.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo credenciado e contratado, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos do Edital de credenciamento e Anexos;
- 17.1.2. Exercer o controle e fiscalização da execução contratual, por servidor especialmente designado, conforme regras previstas neste Projeto Básico;
- 17.1.3. Exercer a fiscalização e auditoria do processamento das despesas médicas, em conformidade com os procedimentos instituídos em sua normatização interna;
- 17.1.4. Notificar o contratado da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 17.1.5. Pagar ao contratado o valor resultante da prestação dos serviços, no prazo e condições estabelecidas no Edital;
- 17.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal do contratado, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5, de 2017;
- 17.1.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 17.1.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços;

18. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

18.1. O contratado obriga-se a:

- 18.1.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e do Edital de credenciamento e Anexos, com a alocação dos recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 18.1.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 18.1.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como a legislação específica aplicável aos serviços médicos, ficando o Órgão credenciador autorizado a descontar, dos pagamentos devidos ao contratado, o valor correspondente aos danos sofridos, mediante o devido processo legal;

- 18.1.4. Responsabilizar-se civil e penalmente pelos danos causados aos pacientes, inclusive por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência;
- 18.1.5. Utilizar pessoal habilitado e com conhecimentos técnicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 18.1.6. Prestar os serviços com estrita observância às normas da legislação pertinente no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como cumprir as determinações dos Poderes Públicos e as recomendações da boa técnica;
- 18.1.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 18.1.8. Relatar ao órgão toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 18.1.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Órgão Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso aos locais dos serviços, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;
- 18.1.10. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 (quatorze) anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 18.1.11. Não permitir a utilização, na execução dos serviços contratados, de empregado ou profissional que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Órgão contratante, conforme art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 18.1.12. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- 18.1.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 18.1.14. Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato;
- 18.1.15. Observar as normas de sustentabilidade socioambiental aplicáveis aos serviços de saúde, em especial:
 - 18.1.15.1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;
 - 18.1.15.2. Boas práticas em processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 15/2012 – Anvisa);
 - 18.1.15.3. Gerenciamento de resíduos sólidos e rejeitos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e Decreto nº 7.404, de 2010;
 - 18.1.15.4. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução nº 258/2005 – CONAMA; Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 306/2004 – ANVISA e Caderno de Diagnóstico – Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - Sistema Nacional De Informações Sobre A Gestão Dos Resíduos Sólidos - SINIR);

- 18.1.15.5. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.
- 18.1.16. Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pelo órgão, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 – ANVISA.
- 18.1.16.1. os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – NBR 7.500:2018, NBR 12807:2013, NBR 12808:2016, NBR 12809:2013, NBR 13853-1:2018 e NBR 9191:2008;
- 18.1.16.2. os resíduos de serviços de saúde devem ser armazenados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR12235:1992, NBR 12809:2013, NBR 12810:2016;
- 18.1.16.3. a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde devem atender às exigências legais e às normas da ABNT – NBR12.810:2016 e NBR14652:2013;
- 18.1.16.4. as estações para transferência de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciadas pelo órgão ambiental competente e manter as características originais de acondicionamento, sendo vedada a abertura, rompimento ou transferência do conteúdo de uma embalagem para outra;
- 18.1.16.5. a destinação ambiental dos resíduos de saúde deve observar a lei 12.305/10, legislação e normas ambientais incidentes.
- 18.1.16.6. os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.
- 18.1.16.6.1. De acordo com o art. 46 da RDC nº 222/20108 da ANVISA as culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados utilizando processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana (RSS do Grupo A – Subgrupo A1);
- 18.1.16.6.2. As culturas e os estoques de microrganismos, bem como os meios de cultura e os instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas contendo microrganismos das classes de risco 1 e 2 podem ser tratados fora da unidade geradora, desde que este tratamento ocorra nas dependências do serviço de saúde e os das classes de risco 3 e 4 devem ser tratados na unidade geradora. Estes RSS devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento e após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.f.2) os resíduos pertencentes ao Grupo A1 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde;

- 18.1.16.6.3. As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes e caso o tratamento venha a ser realizado fora da unidade geradora ou do serviço, estes RSS devem ser acondicionados em saco vermelho e transportados em recipiente rígido, impermeável, resistente à punctura, ruptura, vazamento, com tampa provida de controle de fechamento e identificado (art. 49 da RCD nº 222/2018);
- 18.1.16.6.4. os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais;
- 18.1.16.6.5. quando houver necessidade de fracionamento de carcaça de animais, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente;
- 18.1.16.6.6. Os RSS do Grupo A - Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada conforme especificam os artigos 50 e 51 da RDC nº 222/2018 da ANVISA.f.5) os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim;
- 18.1.16.6.7. na impossibilidade de atendimento de tais destinações, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação;
- 18.1.16.6.8. A RDC nº 222/2018 estabelece em seu art. 52 que os RSS do Grupo A – Subgrupo A3 devem ser destinados para sepultamento, cremação, incineração ou outra destinação licenciada pelo órgão ambiental competente.
- 18.1.16.6.9. os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Conforme a RDC nº 222/2018 da ANVISA os RSS do Subgrupo A4 não necessitam de tratamento prévio;
- 18.1.16.6.10. os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RSS do Grupo A- Subgrupo A5 da RDC nº 222/2018 da ANVISA devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.
- 18.1.16.7. os resíduos pertencentes ao Grupo B do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, com características de periculosidade, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos.

- 18.1.16.8. O gerenciamento dos RSS do Grupo B deve observar a periculosidade das substâncias presentes, decorrentes das características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. (art. 56 da RDC nº 222/2018 da ANVISA);
- 18.1.16.9. os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.
- 18.1.16.10. os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.
- 18.1.16.11. os resíduos sem características de periculosidade não necessitam de tratamento prévio e podem ter disposição final em aterro licenciado, quando no estado sólido, ou ser lançados em corpo receptor ou na rede pública de esgoto, quando no estado líquido, desde que atendam as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e de saneamento competentes.
- 18.1.16.12. Resíduos de medicamentos, acondicionamento de RSS do Grupo B, excretas de pacientes tratados com quimioterápicos antineoplásicos, resíduos de produtos e insumos farmacêuticos e RSS sólidos contendo metais pesados possuem disciplina específica a ser seguida nos artigos 59 a 71 da RDC nº 222/2018 da ANVISA.
- 18.1.16.13. os rejeitos radioativos devem obedecer às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
- 18.1.16.14. Os rejeitos radioativos devem ser segregados de acordo com o radionuclídeo ou natureza da radiação, estado físico, concentração e taxa de exposição de acordo com o art. 72 da RDC nº 222/2018 da ANVISA.
- 18.1.16.15. os rejeitos radioativos não podem ser considerados resíduos até que seja decorrido o tempo de decaimento necessário ao atingimento do limite de eliminação.
- 18.1.16.16. os rejeitos radioativos, quando atingido o limite de eliminação, passam a ser considerados resíduos das categorias biológica, química ou de resíduo comum, devendo seguir as determinações do grupo ao qual pertencem.
- 18.1.16.17. Os rejeitos radioativos devem ser armazenados e descartados conforme o disposto nos artigos 72 a 79 da RDC nº 222/2018.i) os resíduos pertencentes ao Grupo D Do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser encaminhados para aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.
- 18.1.16.18. Os RSS do Grupo D, na forma do art. 80 da RDC nº 222/2018 da ANVISA, quando não encaminhados para reutilização, recuperação, reciclagem, compostagem, logística reversa ou aproveitamento energético, devem ser classificados como rejeitos.
- 18.1.16.19. quando tais resíduos forem passíveis de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº 275, de 25/04/2001.
- 18.1.16.20. Os rejeitos sólidos de RSS do Grupo D devem ser dispostos conforme as normas ambientais vigentes e os efluentes líquidos podem ser lançados em rede coletora de esgotos.
- 18.1.16.21. O lançamento de rejeitos líquidos em rede coletora de esgotos, conectada à estação de tratamento, deve atender às normas ambientais e às diretrizes do serviço de saneamento. Quando não houver acesso à sistema de coleta e tratamento de esgoto por empresa de saneamento, estes efluentes devem ser tratados em sistema ambientalmente licenciado antes do lançamento em corpo receptor.
- 18.1.16.22. Artigos e materiais utilizados na área de trabalho, incluindo vestimentas e Equipamento de Proteção Individual (EPI), desde que não apresentem sinais ou suspeita de contaminação química, biológica ou radiológica, podem ter seu manejo realizado como RSS do Grupo D.
- 18.1.16.23. Os procedimentos de segregação, acondicionamento e identificação dos coletores dos resíduos do Grupo D, para fins de reciclagem, devem estar descritos no PGRSS.
- 18.1.16.24. Só podem ser destinados para compostagem forrações de animais de biotérios que não tenham risco biológico associado, os resíduos de flores, podas de árvores,

jardinagem, sobras de alimentos e de seu pré-preparo, restos alimentares de refeitórios e restos alimentares de pacientes que não estejam em isolamento.

- 18.1.16.25. Os restos e sobras de alimentos só podem ser utilizados como ração animal, se forem submetidos a processo que garanta a inocuidade do composto, com a concordância do órgão competente do Ministério da Agricultura e de Vigilância Sanitária.
- 18.1.16.26. os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.
- 18.1.16.27. Conforme o art. 86 da RDC nº 222/2018, os materiais perfurocortantes devem ser descartados em recipientes identificados, rígidos, providos com tampa, resistentes à punctura, ruptura e vazamento.
- 18.1.16.28. os resíduos com contaminação radiológica devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo C.
- 18.1.16.29. os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos devem seguir as orientações relativas aos resíduos do Grupo B com características de periculosidade.
- 18.1.16.30. As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada. É permitida a separação do conjunto seringa agulha com auxílio de dispositivos de segurança, sendo vedada a desconexão e o reencape manual de agulhas.
- 18.1.16.31. A RDC nº 222/2018 da ANVISA (artigos 90 e 91) estabelece medidas de segurança ocupacional para os serviços que geram RSS. Os serviços devem garantir que os trabalhadores sejam avaliados periodicamente, seguindo a legislação específica, em relação à saúde ocupacional, mantendo registros desta avaliação, bem como manter um programa de educação continuada para os trabalhadores e todos os envolvidos nas atividades de gerenciamento de resíduos, mesmo os que atuam temporariamente, que contemple os temas que indica.

18.1.17. Além das Normas já citadas, a Contratada deve observar, ainda, todas as orientações voltadas ao enfrentamento de COVID 19, dentre elas:

- 18.1.17.1. Nota Técnica 51/2020 - COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA: Desinfecção de pessoas em ambientes públicos e hospitalares durante a pandemia de Covid 19.
- 18.1.17.2. Nota Técnica 34/2020 - COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA: recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da Covid-19.
- 18.1.17.3. Nota Técnica 26/2020 - COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA: recomendações sobre produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% na desinfecção de superfícies, durante a pandemia da Covid-19.
- 18.1.17.4. RDC 380/2020: altera o art. 1º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 364/2020.
- 18.1.17.5. RDC 351/2020: enquadrando a hidroxiquina e a cloroquina como medicamentos de controle especial.
- 18.1.17.6. Nota Informativa 5/2020 - DAF/SCTIE/MS: uso da cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do Covid-19.
- 18.1.17.7. Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020: Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

- 18.1.17.8. Medida Provisória nº 926, de 20.3.2020: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

19. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

- 19.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes do Órgão contratante, especialmente designados, na forma do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 19.1.1. O fiscal deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.
- 19.2. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, conforme o caso:
- 19.2.1. os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- 19.2.2. os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- 19.2.3. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- 19.2.4. a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- 19.2.5. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- 19.2.6. a satisfação do público usuário.
- 19.3. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando a data e as circunstâncias, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e/ou encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 19.4. Durante a execução do objeto, o fiscal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para solicitar ao contratado a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
- 19.5. O fiscal deverá apresentar ao contratado a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 19.5.1. O contratado poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
- 19.5.2. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis toleráveis previstos, devem ser aplicadas as sanções ao contratado de acordo com as regras previstas no Edital.

- 19.6. O fiscal poderá realizar a avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
- 19.7. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste edital e seus anexos, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.
- 19.8. A qualquer tempo, o Órgão contratante poderá realizar inspeção nas instalações do contratado para verificação das condições de atendimento, de higiene, de equipamentos e de capacidade técnico-operativa, ou para fins de auditoria.
- 19.9. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pelo contratado ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste edital e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 19.10. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do Órgão ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

20. MEDIDAS ACAUTELADORAS

- 20.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

21. SANÇÕES

- 21.1. Pelo atraso injustificado na execução das obrigações decorrentes do contrato, conforme artigo 86 da Lei nº 8.666, de 1993, o contratado estará sujeito às seguintes multas:
- 21.1.1. Multa moratória, calculada no percentual de 0,015% sobre o valor do serviço em mora, por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) dias;
- 21.1.1.1. A multa do subitem anterior será acrescida de 0,02% ao dia, incidente a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, sobre o valor do serviço em mora, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- 21.1.1.2. A aplicação das multas não impede que o contratante rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas neste Edital.
- 21.2. O descumprimento das obrigações contratuais, inclusive sua inexecução, total ou parcial, e/ou das condições previstas neste Edital, sujeitará o contratado, conforme o artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, às seguintes penalidades:
- 21.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para o contratante;
- 21.2.2. Multa de até 10,0 % (dez por cento) sobre o valor correspondente ao(s) serviço(s), caracterizada a inexecução parcial, de forma proporcional à obrigação inadimplida;

- 21.2.3. Multa de até 5,0% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, em caso de inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da cobrança de multa moratória nos termos previstos neste edital;
- 21.2.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Órgão contratante por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- 21.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a ser concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.
- 21.3. Também fica sujeito às penalidades do artigo 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, o contratado que, em razão do contrato administrativo:
- 21.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- 21.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do credenciamento;
- 21.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 21.4. As sanções de multas poderão ser aplicadas juntamente com as demais sanções.
- 21.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 21.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 21.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados ao contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, recolhidos em favor da União, ou inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

Data conforme assinatura digital.

JOÃO BAPTISTA ALVES FERREIRA FILHO Maj Med Ort
Chefe da Subdivisão de Auditoria Técnica

SIDNEY DIONÍSIO TOLEDO Cel Med GOB
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	8.ANEXO I - PROJETO BÁSICO DE CREDENCIAMENTO
Data/Hora de Criação:	04/06/2020 13:09:53
Páginas do Documento:	17
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	18
Hash MD5:	3d22216a688b18b8a81e4607bd04ed82
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Major JOÃO BAPTISTA ALVES FERREIRA FILHO no dia 04/06/2020 às 10:52:04 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cel SIDNEY DIONÍSIO TOLEDO no dia 04/06/2020 às 14:08:15 no horário oficial de Brasília.